



CORREGEDORIA-GERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA n.º 29/2025/CGDPMG

Dispõe sobre o requerimento de concessão de efeito suspensivo à apelação cível que não possua tal efeito por força de lei.

O CORREGEDOR-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no exercício das competências que lhe conferem o art. 105, IX, da Lei Complementar Federal n.º 80/1994, e o art. 32 da Lei Complementar Estadual n.º 65/2003;

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, na forma do art. 105, IX, da Lei Complementar Federal n.º 80/1994, baixar normas, no limite de suas atribuições, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento das atividades da Defensoria Pública, resguardada a independência funcional dos seus membros;

CONSIDERANDO que o art. 1.012, §1º, do Código de Processo Civil, assim como a legislação extravagante, preveem hipóteses excepcionais em que o recurso de apelação não possui efeito suspensivo, possibilitando a eficácia imediata da sentença;

CONSIDERANDO que o pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação que não o possua por força de lei é processado diretamente no Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.012, §§3º e 4º, do CPC, dispositivo que se harmoniza com os arts. 299, parágrafo único, 932, II, e 995, parágrafo único, do mesmo código;

CONSIDERANDO que o juízo de primeiro grau esgota a sua competência decisória ao proferir a sentença e não se pronuncia sobre a admissibilidade ou os efeitos da apelação, limitando-se a remetê-la para a apreciação do Tribunal de Justiça, o que resulta em dilação temporal incompatível com a urgência que normalmente caracteriza o pedido de atribuição de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal;



CORREGEDORIA-GERAL

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais é firme no sentido de não conhecer dos pedidos de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela recursal formulados em razões de apelação, devido à ausência de interesse processual por inadequação da via eleita ou desnaturação do caráter de urgência que normalmente caracteriza esses pleitos;

INSTRUI:

Art. 1º O defensor público que constatar a necessidade de atribuição de efeito suspensivo a recurso de apelação que não possua tal efeito por força de lei deve observar o procedimento instituído no art. 1.012, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil - CPC, conjugado com o art. 375-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Parágrafo único. O mesmo procedimento se aplica ao pedido de antecipação de tutela recursal, bem como ao de tutela recursal provisória fundada na evidência, conforme os arts. 299, parágrafo único, 311 e 932, II, do CPC.

Art. 2º O requerimento deve ser formulado por petição autônoma instruída com os documentos necessários à demonstração dos pressupostos que autorizam a concessão de efeito suspensivo, antecipação de tutela recursal ou de tutela recursal provisória fundada na evidência, servindo como parâmetro o rol previsto no art. 375-A, §§1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Art. 3º A petição autônoma a que se refere o artigo anterior deve ser:

I - dirigida, pelo defensor público com atuação na primeira instância, ao Presidente do TJMG, se apresentada no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição na superior instância;

II - dirigida, pelo defensor público com atuação na segunda instância, ao relator da apelação, se apresentada após a distribuição da apelação no TJMG.



CORREGEDORIA-GERAL

§1º Na hipótese do inciso I, a petição autônoma deve ser distribuída no TJMG livremente ou por dependência, a depender da existência ou não de órgão julgador prevento.

§2º Na hipótese do inciso II, a petição autônoma deve ser protocolizada diretamente nos autos recursais.

§3º A petição autônoma deve ser apresentada pelo defensor público natural tão logo se configurem os pressupostos que justificam o requerimento de concessão de efeito suspensivo, antecipação de tutela recursal ou de tutela recursal provisória fundada na evidência. Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 29 de setembro de 2025.

Frederico de Sousa Saraiva
Corregedor-Geral